



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005245-98.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1005245-98.2024.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Santos

Voto nº 31288

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movida por Telefônica Brasil S/A contra o Município de Santos, questionando a legalidade da Taxa de Fiscalização de Funcionamento sobre Estação Rádio Base, alegando incompetência do ente municipal, bitributação e inexistência de relação jurídico-tributária. Sentença julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução e condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelo Município sobre Estação Rádio Base, considerando a competência legislativa sobre telecomunicações.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1235, decidiu que é inconstitucional a legislação municipal que invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, aplicando-se a diversos municípios além de São Paulo.

4. A aplicação da taxa municipal em atividades de telecomunicações infringe a competência da União, devendo a cobrança ser afastada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, tornando inconstitucional a cobrança municipal de taxa sobre Estação Rádio Base.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, DJe 13/09/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1501356-95.2018.8.26.0075, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1002764-74.2021.8.26.0108, Rel. Des. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face do **MUNICÍPIO DE SANTOS** referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) incidente sobre Estação Rádio Base (ERB), alegando, em suma, a ilegalidade da cobrança por incompetência do ente municipal, a bitributação e a inexistência de relação jurídico-tributária. Pugnou pelo acolhimento da objeção para reconhecimento de ilegalidade da taxa cobrada e consequente extinção da ação executiva.

Impugnação (fls. 147/148).

A sentença de fls. 158/160 julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução. Em virtude da sucumbência, condenou o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 179/186, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a regularidade da cobrança.

Contrarrazões (fls. 190/211).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, no ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235/STF, DJe 13/09/2022, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal pontuou que, em sua esfera de competência urbanística, o Município não poderia impor requisitos quanto à instalação de Estação Rádio Base (ERB), fixando a seguinte tese: *"É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)"*.

Nesse sentido, verifica-se que o Tema nº 1235, do C. STF,

aplica-se na hipótese dos autos.

Importante destacar que a Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal já se manifestou no sentido de que “...o STF tem determinado a aplicação do Tema 1235 para municípios diversos, além de São Paulo, não obstante a redação final da tese fixada”.

Logo, ante a fundamentação acima, tem-se que a aplicação da referida taxa em razão da fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações infringe competência da União, motivo pelo qual a cobrança municipal deve ser afastada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Ementa: Apelação. Juízo de Retratação (art.1.030, II, do CPC) relacionado à viabilidade da cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento da estação rádio base (ERB) de telecomunicações. Superveniente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1235 do STF) no sentido de que “é inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”. Retratação do acórdão de rigor. O acórdão anterior desta Câmara apresentou fundamento pelo qual demonstrou-se que a fiscalização do funcionamento e da localização de ERB seria afeta ao interesse local, portanto, municipal, não invadindo a competência federal. Acrescentou-se que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produziria efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressaltadas as ações ajuizadas até a mesma data. E, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 24.11.2021, o decidido no julgamento do RE 76.594/SP (Tema 919 do STF “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”), não repercutiria sobre os débitos exequendos, de modo que não retiraria, assim, a sua validade. Ocorre que a superveniente tese do STF

retro mencionada foi de encontro ao entendimento acima. Sendo assim, tem-se que a aplicação da referida taxa em razão da fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações infringe competência da União, motivo pelo qual a cobrança municipal deve ser afastada, ensejando a reforma do julgado anterior. Retrata-se o acórdão, com majoração de honorários, nos termos acima especificados, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência do Direito Público”. (Apelação Cível nº 1501356-95.2018.8.26.0075; Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024).

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE/HORÁRIO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE. COMANDO PRESIDENCIAL DE RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA (JUÍZO DE CONFORMIDADE). INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO, À LUZ DE TESE CHANCELADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1235), APLICÁVEL AO CASO SUB JUDICE. REFORMA DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO ANTERIOR. APELO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIA”. (Apelação Cível nº 1002764-74.2021.8.26.0108; Rel. Des. BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024).

Destarte, tecidas tais considerações, o reconhecimento da inexigibilidade da taxa ora cobrada é medida que se impõe.

Por fim, ressalte-se que, *in casu*, descabe a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante prevista no § 11, do art. 85, CPC, uma vez que tal verba já foi fixada no percentual máximo pelo Juízo *a quo* e, portanto, eventual majoração violaria a vedação imposta na parte final do referido parágrafo.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO